

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR

- MG

Ref.: Pregão presencial nº 011/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
RECEBIDO EM 03/08/20
HORÁRIO 13:30
PROTOCOLO Nº 166
VISTO

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.945.035/0001-91, através de sua procuradora, procuração em anexo, vem a Vossa Senhoria, nos termos do Contrato, em caráter de urgência, requerer a **recomposição dos preços ou cancelamento dos medicamentos**, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis que impactaram a oferta, elevando sobremaneira os preços dos medicamentos, e como tal, impôs desequilíbrio econômico-financeiro à proponente, como se expõe:

Todo contrato administrativo deve possuir uma adequação financeira, ou seja, a equivalência entre o objeto contratado e seu preço, desde a celebração do contrato até o seu término. Não se trata apenas da equivalência inicial do ajuste, mas também da sua manutenção até o exaurimento do pacto, inclusive após sua conclusão. Figura como essencial e corolário do princípio da isonomia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante todo o ajuste.

A Carta Magna, em seu art. 37, XXI, assegura a garantia das propostas, corolário da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro. A adequação financeira não visa apenas à manutenção ordinária do contrato, mas também, de forma necessária, à garantia das partes diante de situações extraordinárias. A teoria da imprevisão é corolário destas situações.

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a garantia a readequação financeira constitui direito subjetivo do contrato, sendo que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Devido a pandemia que se instalou mundialmente, não estamos conseguindo adquirir medicamentos bem como muito dos materiais hospitalares para fechamento de Empenhos, ao qual se encontram na Empresa, pois os nossos Fornecedores estão enviando comunicação de falta a todo momento.

Diante Imprevisibilidade do evento superveniente de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, dos aumentos constantes dos materiais hospitalares não nos resta outra alternativa a não ser requerer reequilíbrio de preço a fim que possamos continuar fornecendo da melhor forma possível.

Institui o Código Civil. Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da

parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A teoria da imprevisão consiste, é clara na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários se tornam extremamente onerosos.

A que se entender inclusive que à Empresa Acácia por ser uma Distribuidora e não detentora dos produtos, estamos encontrando grandes dificuldades em adquirir muito dos Medicamentos, devido a oscilação do dólar, bem como a crise mundial está fazendo com os preços aumentem de forma que a empresa não consiga manter o contrato com o valor inicial.

Como cediço, a proposta apresentada pela requerente junto a Licitação – Pregão nº 011/2020, foi classificada para os itens constantes da Cláusula do Contrato, firmada em 05/07/2019 para fornecimento de Medicamentos, informamos da nossa necessidade de atualização do preço para o produto (ENALAPRIL 20MG) em razão de desequilíbrio econômico contratual devido ao alto valor do aumento que ocorreu.

É sabido que a readequação é considerada elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter efetiva a proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por evento futuro.

Segundo Fernanda Marinela (MARINELA, 2010, p. 458) bem explica tal teoria:

Para a maioria da doutrina, a teoria da imprevisão, denominada antigamente cláusula rebus sic stantibus, consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajusta-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto, a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (Porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 458.

Conforme jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido:

Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.

O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos

imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção. [5] (grifo nossos)

A Advocacia Geral da união chegou a expedir Orientação Normativa que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se dar independente de previsão editalícia:

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.

Conforme planilha abaixo, consoante a Cláusulas do contrato de acordo inciso II do art. 65 da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações e lei 10.520/2002, fornecendo, para tanto, as notas fiscais, orçamentos e comprovações, bem como o anexo I do Edital no qual consta como referência o valor muito acima do licitado necessárias para a satisfação das exigências legais.

DESCRIÇÃO	VALOR E Nº NA NF ANTERIOR	VALOR E Nº NA NF POSTERIOR	PREÇO GANHO LICITAÇÃO	% DE AUMENTO	VALOR A SER EQUILIBRADO
ITEM 123 – ENALAPRIL 20MG CX 500CPR – 1FARMA	425246 R\$ 0,033	483332 R\$ 0,04	R\$ 0,045	21%	R\$0,0545

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pag.551 e 556. expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação (á época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”

(...)

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente á majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliando os encargos, devendo-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no artigo 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômica -financeira.”

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”. Celso Antônio Bandeira de Mello.

O Ordenamento Jurídico estabelece critério a fim de manter a real equivalência de preços nos contratos administrativos, desde a data da apresentação da proposta até a

entrega dos produtos. O objetivo neste caso é assegurar ao requerente a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista, conforme prevê a alínea "d", inc.II do art. 65 da Lei.8.666/93.

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Logo, quando o Realinhamento ocorre a partir do momento em que a onerosidade excessiva desequilibra a realçai. Veja o entendimento jurisprudencial:

"TCU-(AC-0474-14/05-P).Identificação. Acórdão 474/2005 – Plenário. Ata 14/2005.Relator:Augusto Sherman Cavalcanti.

A recomposição de preços, assim, independente de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimputáveis ao particular contratante.”

Ocorre que, de acordo com a previsão legal, a revisão é possível não apenas quando há a ocorrência de fatos imprevisíveis, mas também de fatos previsíveis, que o contrato se tornou excessivamente oneroso.

Os encargos extraordinários são alheios à vontade da contratada, e que impactam diretamente na relação entre as obrigações assumidas por ela e a remuneração ora proposta, visto que sempre enviamos medicamentos.

A revisão (realinhamento ou reequilíbrio) pressupõe que o equilíbrio econômico-financeiro para cuja manutenção concorre o reajuste foi rompido por fato superveniente e imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis. Melhor dizendo: as cautelas prévias estabelecidas pelas partes, inclusive o próprio reajustamento, não são suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, demandando um procedimento destinado a reordená-lo.

A este despeito dispõe que *“do equilíbrio econômico – financeiro da proposta” preço proposto poderá variar no decorrer do ajuste entre a data do término da validade da proposta e as da efetiva entrega a fim de prevalecer o equilíbrio da equação econômica financeira, devendo a empresa vencedora solicitar, através de requerimento formal...”*.

Assim, como ensina Marçal Justen Filho, *“o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante”*. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos FILHO, Marçal Justem, 8ª ed, Dialética, São Paulo, 2000).

Merece menção o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 195) a respeito do tema:

VERBIS:

'A Lei 8.666, de 1993, determina que o edital deve conter os critérios de reajuste, nos termos do seu art. 40, XI, que admite a partir da data de apresentação da proposta até os pagamentos devidos. Quando este dispositivo foi promulgado o país vivia sob inflação acelerada. Posteriormente, com o advento da legislação que introduziu o 'Plano de estabilização da Moeda' ('Plano Real', Leis 8.880, de 1994, 9.096, de 1995, 10.192, de 1998, e legislação subsequente), ficou proibido o reajuste para períodos inferiores a um ano. Todavia, esta proibição, a nosso ver, não impede a revisão ou recomposição de preços eventualmente devida, destinada a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que são hipóteses diversas (...)

Conforme discorrido, patente o fato superveniente e imprevisível a autorizar o realinhamento dos preços dos materiais, e assim restabelecer o equilíbrio contratual.

Tais infortúnios são tratados pela Lei nº 8.666/93 como causa legitimadora das alterações contratuais bilaterais. É o que se depreende da leitura do art. 65, inciso II, alínea "d", veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

De modo didático, a abalizada doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni] esclarece quais são os pressupostos necessários a autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, *in verbis*:

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o Contratado direito subjetivo ao reequilíbrio, quando se tratar de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante.

Por fim por se tratar de um Registro de Preço requeremos que se não for do entendimento a readequação que seja concedido o cancelado dos itens, conforme previsto no Decreto 7.892/13, sob art 19, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação **ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e**

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

DO PEDIDO

Assim sendo como exaustivamente relatado, diante da crise de tais considerações, e em caráter de urgência, requer seja deferido o pedido de **reequilíbrio dos preços, inclusive se houver empenho existentes.**

Em caso de Indeferimento do Reequilíbrio requer que seja deferido o **CANCELAMENTO** dos materiais, para que seus preços/valores sejam majorados com acréscimo de percentual proporcional ao aumento em face do custo mais transporte e impostos, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis que impactaram a oferta, elevando sobremaneira os preços dos materiais, e como tal, impôs desequilíbrio econômico-financeiro à suplicante.

Requer que seja modificado os valores no contrato em forma de Aditivo.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que em caso de prejuízo **seja deferido o cancelamento com base no Decreto 7.892/13, a fim de preservar a efetividade aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual o presente pedido,** em conjunto com o edital, contratos e notas fiscais esses remetidos à Instância superior para análise e julgamento.



Termos em que,

p. j. deferimento

Varginha, MG 27 de Julho de 2020

Handwritten signature in blue ink, positioned above a horizontal line.

Acácia Comercio de Medicamentos Eireli.

CNPJ: 03.945.035/0001-91

03.945.035/0001-9
ACÁCIA
Comércio de Medicamentos Eireli
AV. PRINCESA DO SUL, Nº 3303
JARDIM ANDERE - CEP 37.062-180
VARGINHA - MG

CIMED
 Rodovia AMG 1920 - S/N, Galpão 03
 N/A
 São Sebastião da Bela Vista / MG
 37567-000
 Tel.: (35)2102-2000 Fax:

DANFE
 Documento Auxiliar de
 Nota Fiscal Eletrônica
 1
 N° 000.483.332
 SERIE 20 FL 1/1

31.20.06.02814497000700.55.020.000483321785565115
 OK
 Prefeitura Municipal Lagamar
 1.121

OPERACAO
 DUCAO DO ESTABELECIMENTO
 ESTADUAL
 9D121
 INSC. EST. SUBST. TRIB.
 CNPJ
 02.814.497/0007-00
 CHAVE DE ACESSO P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE
 3120080281449700070055020000483321785565115

COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTD
 SA DO SUL 3303
 BAIRRO/DISTRITO
 JARDIM ANDERE
 CEP
 37062-180
 DATA DA EMISSAO
 29.06.2020
 DATA DE SAIDA/ENTRADA
 29.06.2020
 HORA DE SAIDA
 15:47:27

DTAS	Duplicata: 00048333220/B	Duplicata: 00048333220/C	Duplicata: 00048333220/D	Duplicata: 00048333220/E	Duplicata: 00048333220/F	Duplicata: 00048333220/G
048333220/A 29/07/2020 8574	Valor: 8574	Valor: 8574	Valor: 8574	Valor: 8574	Valor: 8574	Valor: 8558

DO IMPOSTO

VALOR DO ICMS	60.000,00	VALOR DO ICMS	7200,00	BASE CÁLCULO ICMS-ST	0,00	VALOR DO ICMS-ST	0,00	VALOR TOTAL PRODUTOS	60.000,00
FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NF	60.000,00

PORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

FRATE POR CONTA 0 - EMISSOR 1 - DESTINATARIO D	CODIGO ANTT	PLACA	UF MG	CNPJ 66.392.529/0001-13
MUNICIPIO VARGINHA	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 7077389580047	PESO BRUTO 426.000 KG	
			PESO LÍQUIDO 255.000 KG	

DOS PRODUTOS/SERVIÇOS LEGENDA: [0] Preço Tabelado ou máx. sugerido [1] Lis Negativa [2] Lis Positiva [3] Lis Neutra [4] IVA (%) [5] Pauta [NA] Não se aplica.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTDE.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC. ICMS	VL. ICMS	AL. ICMS	VL. IPI	AL. IPI	BC. ICMS ST	VL. ICMS ST
MALEATO ENALAPRIL 20MG CP 25BX20 HDS OP LOTE: 2012143 PMC: 0.00 LISTA: 02 Vai 12/2021 FCI: 4808705-3000-4048-8EE1-FACFA1D3E830	3003.90.72	500	5101	UN	3000,000	20,00	60.000,00	60.000,00	7.200,00	12,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DO ISSQN

VALOR SERVIÇOS	BASE CÁLCULO ISS	0,00	VALOR DO ISS	0,00
----------------	------------------	------	--------------	------

S ADICIONAIS

RESERVADO AO FISCO

ÇÕES COMPLEMENTARES
 A 12% CONF ALINEA B.6 DO INCISO I DO ART. 42 DA PARTE GERAL DO RICM9/MG.
 Venda 0003192852 Remessa 0083196768 Fatura 0093278283
 Total: 1.462 M3

ax. dos tributos Mun./Est./Fed.: 13536,00
 R A CONFERÊNCIA DE VOLUMES NO ATO DE RECEBIMENTO DO PEDIDO. QUALQUER DIVERGÊNCIA DEVE SER INFORMADA NO VERSO DO CANHOTO DA NOTAFISCAL
 GO DE EXTRAVIO DO BOLETO. SOLICITAR SEGUNDA VIA ATRAVÉS DO E-MAIL COBRANCA@GRUPDCIMED.COM.BR OU PELOS TELS (35)2102-5836 (35)2102-7332
 2-5961.

MAC GÁLC. CONF. ART 68-A E 69-B DO DEC. 44.283 DE 30/06/09

